



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.227-A, DE 2023

(Da Sra. Ivoneide Caetano)

Dispõe sobre a criação do Selo "Indústria Amiga da Justiça Social"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

((Da Sra. IVONEIDE CAETANO))

Dispõe sobre a criação do Selo "Indústria Amiga da Justiça Social".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Indústria Amiga da Justiça Social", a ser concedido às indústrias, de qualquer tipo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e respeito aos direitos dos trabalhadores da indústria.

§ 1º O Selo "Indústria Amiga da Justiça Social" será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As indústrias poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a indústria se habilite ao recebimento do Selo "Indústria Amiga da Justiça Social":

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade do trabalhador e da trabalhadora;

II – apoiar efetivamente as empregadas e os empregados de seu quadro de pessoal e aqueles que prestam serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios e de oportunidades de promoção aos postos de trabalho mais elevados na hierarquia da indústria;



* c d 2 3 2 2 0 3 9 5 9 2 0 0 *



* C D 2 3 2 2 0 3 9 5 9 2 0 0 *

IV – adotar procedimentos de recrutamento e seleção focados na inclusão social;

V - investir em ambientes de trabalho funcionais e estruturais para os empregados e colaboradores com deficiência; e

VI – cumprir e fazer cumprir as normas ambientais aplicáveis ao empreendimento.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo "Indústria Amiga da Justiça Social" as pessoas jurídicas do ramo industrial que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres, treinamento e orientação de gestores e líderes em programas de diversidade e inclusão social;

III – ações, acolhimento aos empregados e empregadas vítimas de assédio moral ou sexual;

IV – divulgação dos direitos e garantias dos trabalhadores e trabalhadoras em relação ao contrato de trabalho;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos dos empregados e empregadas;

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher;

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher;

VIII – criação de políticas de combate à discriminação;

IX – treinamento e orientação de líderes e gestores em programas de gestão da inclusão social no empreendimento;



X – programas de incentivo à cultura da diversidade e da não violência;

XI – implementação de projetos educacionais para conscientizar colaboradores e moradores do entorno sobre a importância da preservação do meio ambiente;

XII - implementação de gestão de resíduos sólidos, reuso da água, reciclagem;

XIII - adoção de processos de produção mais limpos, de consumo consciente de energia de metas para redução de emissão de carbono.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo “Indústria Amiga da Justiça Social” serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente iniciativa, estamos propondo a criação do Selo “Indústria Amiga da Justiça Social” a ser concedido às empresas do segmento industrial que se destaquem na implementação de medidas efetivas de responsabilidade social no ambiente de trabalho e fora dele.

Dentre os requisitos para a concessão do selo, são levados em consideração parâmetros mínimos como ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional dos trabalhadores, apoio a igualdade e à diversidade na política de pessoal, foco na inclusão social, observância das normas ambientais e relacionamento com a comunidade.

Para além desses requisitos mínimos, as indústrias interessadas no selo deverão desenvolver ações de qualificação profissional, de oferta de emprego e respeito às mulheres, além de se envolverem no



* c d 2 3 2 2 0 3 9 5 9 2 0 0 *

combate à violência doméstica, adoção de boas práticas ambientais e responsabilidade social.

A nossa intenção com a criação do Selo é promover a responsabilidade social das indústrias, engajando-as e motivando-as na causa dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, da inserção na vida da comunidade onde a atividade se insere e no esforço pela defesa do meio ambiente. Acreditamos que essa ação legislativa ajudará a transformar para melhor as relações de trabalho dentro do segmento e também mudar a vida de trabalhadores e das comunidades.

Selos de responsabilidade são um precioso ativo nos mercados nacional e internacional, cada vez mais voltados para as práticas ESG (Environmental, Social and Governance, na sigla em inglês).

Registra-se que tal medida já é adotada em alguns entes da federação, onde foram aprovadas leis locais instituindo selos, como forma de incentivo e reconhecimento às empresas em vários campos da atividade empresarial. Entendemos oportuno estender essa iniciativa ao nível federal, haja vista o fato de que a aprovação da proposta poderá ter efeitos positivos no avanço das práticas de inclusão e responsabilidade social.

Diante do exposto, restando inequívoco o interesse social de que se reveste a matéria, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Ivoneide Caetano

2023-15335



* c d 2 3 2 2 0 3 9 5 9 2 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.227, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Selo "Indústria Amiga da Justiça Social".

Autora: Deputada IVONEIDE CAETANO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.227, de 2023, de autoria da Deputada Ivoneide Caetano, propõe a criação do Selo “Indústria Amiga da Justiça Social”, que visa reconhecer as empresas industriais, de qualquer tipo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e de respeito aos direitos dos trabalhadores da indústria.

Para tanto, a proposta estabelece o prazo de validade (dois anos prorrogáveis por iguais períodos, continuamente) e os requisitos e as ações necessárias para requerer a concessão do Selo, remetendo para o regulamento o estabelecimento do modelo, do processo de concessão, de renovação, e de exclusão e da forma de utilização e de divulgação do Selo “Indústria Amiga da Justiça Social”.

O autor destaca que a “intenção com a criação do Selo é promover a responsabilidade social das indústrias, engajando-as e motivando-as na causa dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, da inserção na vida da comunidade onde a atividade se insere e no esforço pela defesa do meio ambiente”, acreditando que “essa ação legislativa ajudará a transformar para melhor as relações de trabalho dentro do segmento e também mudar a vida de trabalhadores e das comunidades” e acrescentando que os “selos de



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

responsabilidade são um precioso ativo nos mercados nacional e internacional, cada vez mais voltados para as práticas ESG (Environmental, Social and Governance, na sigla em inglês)".

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de um Selo tem a finalidade de formalizar o reconhecimento estatal de que determinadas empresas adotam certas práticas consideradas importantes para a sociedade. São certificações promovidas pelo Poder Público que, via de regra, colaboram para que a empresa possa comprovar ou exaltar, perante trabalhadores, clientes e sociedade em geral, o fato de que implementa medidas alinhadas com a legislação e com a promoção de determinados direitos ou deveres.

No âmbito trabalhista, recentemente foram criados os seguintes Selos:

a) Selo Emprego + Mulher (criado pela Lei n. 14.457/2022) – visa, dentre outros aspectos, reconhecer as empresas que promovem e facilitam a contratação e a ascensão profissional das mulheres e que adotam medidas de apoio à parentalidade e de combate à violência, ao assédio e à discriminação;

b) Selo Empresa Amiga da Amamentação (criado pela Lei n. 14.683/2023) – busca, dentre outros pontos, reconhecer as empresas que cumprem as disposições normativas que asseguram direitos às lactantes e que



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

adotam medidas de facilitação da amamentação e de conscientização sobre a importância do aleitamento materno.

Nesse sentido, verifico que o projeto busca instituir um Selo mais geral, a princípio voltado para as empresas do ramo industrial, que visa o reconhecimento da adoção de medidas de respeito aos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, de promoção da responsabilidade social e ambiental e de combate à violência, à discriminação e ao assédio.

Tal como pontuado na justificação do projeto, comprehendo que a criação e a implementação desse Selo podem efetivamente estimular as empresas a adotarem medidas que impliquem em ganhos para o bem-estar dos trabalhadores e trabalhadoras e para toda a sociedade, uma vez que tal Selo pode servir como um importante elemento de publicidade e de certificação sobre a conformidade da empresa a elevados padrões de respeito à legislação social e ambiental.

Em síntese, esse Selo pode ser um diferencial no estímulo à elevação da qualidade de vida dos trabalhadores e das trabalhadoras e para que a empresa comprove no mercado de consumo nacional e internacional possuir uma boa política Ambiental, Social e de Governança¹.

Ressalvo, entretanto, que o Selo, justamente por sua importância, não deve ficar adstrito apenas às indústrias, como constou no texto inicial do projeto de lei. A criação de um Selo somente para as empresas do ramo industrial vai acabar fazendo com que, muito em breve, haja demanda para que esse mesmo Selo seja criado para outros setores da economia. Além disso, outros setores da economia podem perfeita e legitimamente ter interesse na obtenção dessa certificação, não havendo motivo justo para que esse Selo fique restrito à indústrias.

Assim, ofereço substitutivo, no qual modifiro a denominação do Selo de “Indústria Amiga da Justiça Social” para “Empresa Amiga da Justiça Social” e promovo alterações, ao longo de todo o texto da proposta, para tornar a certificação ampla, abrangendo empresas não só industriais, mas de

¹ Noção normalmente ligada à sigla, em inglês, *ESG (Environmental, Social and Governance)*.



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

qualquer ramo econômico. Diante dessa revisão total do texto, também foram corrigidos os mínimos erros materiais identificados.

Ademais, apesar de a maior parte dos detalhes operacionais do Selo ficarem a cargo de regulamentação posterior, incorporei ao texto do substitutivo duas importantes ressalvas civilizatórias que constaram na legislação que recentemente criou o Selo Empresa Amiga da Amamentação (Lei n. 14.683/2023):

- 1) A concessão do Selo poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 14.683/2023);
- 2) É vedada a concessão do Selo a autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela exploração de trabalho infantil (art. 5º da Lei n. 14.683/2023).

Por fim, em acréscimo aos avanços já instituídos pela Lei n. 14.683/2023, também se comprehende que seria totalmente incompatível com o objetivo da certificação, conferir o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" a empresas que são comprovadamente devedoras de dívidas trabalhistas (estão positivadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas instituído pelo art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho) e a empresas responsabilizadas por submeter trabalhador a condições análogas à de escravo. Nesse sentido, foram realizadas adequações.

Todos esses ajustes, além de alinharem o texto proposto às disposições legais recentemente criadas para casos análogos, aprimoram a proposta original, conferindo-lhe maior amplitude, efetividade e clareza.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.227, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-11860

Apresentação: 21/10/2024 09:54:50:433 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5227/2023
PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248805965900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.227, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Justiça Social”, a ser concedido às empresas, de qualquer tipo, ramo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e respeito aos direitos dos trabalhadores.

§ 1º O Selo “Empresa Amiga da Justiça Social” será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo “Empresa Amiga da Justiça Social”:

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade do trabalhador e da trabalhadora;

II – apoiar efetivamente as empregadas e os empregados de seu quadro de pessoal e aqueles que prestam serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios e de oportunidades de promoção aos postos de trabalho mais elevados na hierarquia da empresa;



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

IV – adotar procedimentos de recrutamento e seleção focados na inclusão social;

V - investir em ambientes de trabalho funcionais e estruturais para os empregados e colaboradores com deficiência; e

VI – cumprir e fazer cumprir as normas ambientais aplicáveis ao empreendimento.

VII – instituir política de devida diligência voltada à identificação, monitoramento, prevenção e reparação de impactos adversos a direitos humanos de trabalhadores em suas operações e cadeias de suprimentos.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" as empresas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres, treinamento e orientação de gestores e líderes em programas de diversidade e inclusão social;

III – ações de acolhimento aos empregados e empregadas vítimas de assédio moral ou sexual;

IV – divulgação dos direitos e garantias dos trabalhadores e trabalhadoras em relação ao contrato de trabalho;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos dos empregados e empregadas;

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher;



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

VIII – criação de políticas de combate à discriminação;

IX – treinamento e orientação de líderes e gestores em programas de gestão da inclusão social no empreendimento;

X – programas de incentivo à cultura da diversidade e da não violência;

XI – implementação de projetos educacionais para conscientizar colaboradores e moradores do entorno sobre a importância da preservação do meio ambiente;

XII - implementação de gestão de resíduos sólidos, reuso da água e reciclagem;

XIII - adoção de processos de produção mais limpos, de consumo consciente de energia e de metas para redução de emissão de carbono.

§ 1º A concessão do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

§ 2º É vedada a concessão, manutenção ou renovação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social":

I - A autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela redução de trabalhador a condição análoga à de escravo ou pela exploração de trabalho infantil;

II – A empresas positivadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNNDT, regulado pelo Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º Não incide os efeitos previstos no § 2º, II, quando a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas for expedida com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.



* C D 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 4 8 8 0 5 9 6 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.227, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.227/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 17:09:03.290 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 5227/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 5.227, DE 2023**

Apresentação: 04/11/2024 17:09:03-290 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5227/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Justiça Social”, a ser concedido às empresas, de qualquer tipo, ramo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e respeito aos direitos dos trabalhadores.

§ 1º O Selo “Empresa Amiga da Justiça Social” será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo “Empresa Amiga da Justiça Social”:

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade do trabalhador e da trabalhadora;

II – apoiar efetivamente as empregadas e os empregados de seu quadro de pessoal e aqueles que prestam serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;



III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios e de oportunidades de promoção aos postos de trabalho mais elevados na hierarquia da empresa;

IV – adotar procedimentos de recrutamento e seleção focados na inclusão social;

V - investir em ambientes de trabalho funcionais e estruturais para os empregados e colaboradores com deficiência; e

VI – cumprir e fazer cumprir as normas ambientais aplicáveis ao empreendimento.

VII – instituir política de devida diligência voltada à identificação, monitoramento, prevenção e reparação de impactos adversos a direitos humanos de trabalhadores em suas operações e cadeias de suprimentos.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" as empresas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres, treinamento e orientação de gestores e líderes em programas de diversidade e inclusão social;

III – ações de acolhimento aos empregados e empregadas vítimas de assédio moral ou sexual;

IV – divulgação dos direitos e garantias dos trabalhadores e trabalhadoras em relação ao contrato de trabalho;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos dos empregados e empregadas;



* C D 2 4 0 2 8 1 9 5 8 2 0 0 *

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher;

VIII – criação de políticas de combate à discriminação;

IX – treinamento e orientação de líderes e gestores em programas de gestão da inclusão social no empreendimento;

X – programas de incentivo à cultura da diversidade e da não violência;

XI – implementação de projetos educacionais para conscientizar colaboradores e moradores do entorno sobre a importância da preservação do meio ambiente;

XII - implementação de gestão de resíduos sólidos, reuso da água e reciclagem;

XIII - adoção de processos de produção mais limpos, de consumo consciente de energia e de metas para redução de emissão de carbono.

§ 1º A concessão do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

§ 2º É vedada a concessão, manutenção ou renovação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social":

I - A autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela redução de trabalhador a condição análoga à de escravo ou pela exploração de trabalho infantil;

II – A empresas positivadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNNDT, regulado pelo Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



* C D 2 4 0 2 8 1 9 5 8 2 0 0 *

§ 3º Não incide os efeitos previstos no § 2º, II, quando a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas for expedida com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



* C D 2 4 0 2 8 1 9 5 8 2 0 0 *

